



# CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



**Referência: Tomada de Preços nº 1/2013**  
**Processo Administrativo nº 18.2013**  
**Fase: Recurso contra resultado final**

A Sociedade de Advogados **AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por intermédio de sua representante legal, Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, interpôs tempestivamente, recurso contra o resultado final da Tomada de Preços nº 18.2013, que desclassificou a concorrente por ter apresentado proposta manifestamente inexecuível, nos termos seguintes:

## **I – BREVE RESUME DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE**

A recorrente alega, em síntese, que a sua desclassificação contraria decisões do Tribunal de Contas da União, pois, a proposta poderia ser apresentada até mesmo com prejuízo para a concorrente.

Para tanto, aduz que os profissionais indicados para a prestação dos serviços não serão remunerados exclusivamente pelo contrato com o Conselho Federal de Fonoaudiologia, havendo disponibilidade de outros recursos em contratos diversos firmados com a sociedade concorrente, aptos a remunerar os advogados.

Alega ainda a recorrente que a proposta poderia ter sido apresentada com preço ainda menor, visando o recebimento tão somente de honorários de sucumbência, para atender a finalidades diversas, tais como a formação da carteira de clientes da sociedade, correndo por sua conta o risco da atividade.

Outrossim, registra que o preço apresentado não é irrisório, nem abaixo dos valores praticados no mercado, uma vez que o custo é estimado em R\$ 200,00 (duzentos reais) por processo, considerando que são 9 (nove) processos para acompanhamento, enquanto em outros contratos firmados pela sociedade com a administração pública há remuneração de até R\$ 20,00 (vinte reais) por processo.

Finalmente a recorrente afirma haver inconsistência na decisão da Comissão de Licitação, ao entender pela necessidade da prestação de serviços de 02 (dois) advogados mediante uma espécie de terceirização, uma vez que a contratação direta é vedada pela legislação de regência.

## **II – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

No que concerne ao exame da inexecuibilidade, é importante retomar o que, em princípio, poderia soar como mero truísmo: a afirmação de que a licitação visa ao alcance da melhor proposta. Ora, não há dúvidas de que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que





apresente a proposta mais vantajosa. O que nos interessa, para efeito de reconhecimento da inexecutabilidade, é exatamente o modo como deve proceder o administrador para determinar com precisão a linha que separa a melhor proposta daquela que se revele inexecutável, o que faremos, não sem antes trazer algumas definições doutrinárias.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello,

“O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o que não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas.

Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame.”<sup>1</sup>

Em seguida, o mesmo autor afirma:

“Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito, **mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.**”<sup>2</sup>

Na expressão de Hely Lopes Meirelles,

“a inexecutabilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado.”<sup>3</sup>

Dos excertos acima colacionados, observa-se a preocupação que deve nortear as atividades do administrador no que concerne ao reconhecimento das propostas inexecutáveis. A contratação de licitante nessas condições, notadamente pela **incapacidade de cumprimento adequado do objeto**, é causa de inúmeros transtornos no âmbito da administração pública, que dispende tempo e recursos, mas, em contrapartida, não obtém o resultado almejado.

Portanto, na análise da proposta apresentada pela Recorrente a Comissão de Licitação do CFFa pautou-se em critérios objetivos, como valor mínimo compatível com o de mercado, capacidade econômica, quantitativo de profissionais a ser empregado na prestação do serviço e sua respectiva remuneração e outros perfeitamente aferíveis pela simples análise do edital.

Em seguida, e partindo do pressuposto de que a recorrente tenha interesse em sofrer prejuízos financeiros na contratação com a administração

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 546.

<sup>2</sup> Idem, p. 547.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 10ª ed. Editora RT: 1991, pág. 142.



## CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



pública (oferecendo proposta irrisória e, ainda assim, prestando serviço de qualidade), é de se ver que semelhante prática denotaria **violação à liberdade de concorrência**, assegurada constitucionalmente, com evidente benefício para as empresas de maior porte, o que, diga-se de passagem, vai de encontro às disposições constitucionais que asseguram tratamento privilegiado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Consoante dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello,

"As propostas inexecutáveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de *dumping*, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."<sup>4</sup>

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexecutável sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição?).

Registre-se, por oportuno, que tal prática é repudiada pela Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 5º, do Código de Ética da Advocacia, que reza:

Art. 5º. O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Sem prejuízo, a recorrente apresenta um **cálculo equivocado** do custo por processo, tendo em vista que atualmente tramitam aproximadamente 150 (cento e cinquenta) processos em que o Conselho Federal de Fonoaudiologia figura como parte, o que reduz a estimativa para R\$ 12,00 (doze) reais por processo, valor insuficiente para cobrir custos mínimos de acompanhamento processual, incluindo, advogados, serviço de leitura de publicação, sistema informatizado, deslocamento, dentre outros.

No tocante às ponderações da Comissão de Licitação em relação aos profissionais indicados à prestação do serviço, por obviedade ululante, não se cogitou em ter profissionais em sistema de exclusividade, nem tampouco com regime de terceirização com o Conselho Federal de Fonoaudiologia. Cuidou a douta Comissão de estimar que o simples custo dos profissionais já inviabilizaria a escorreita prestação do serviço. No entanto, ainda que se considere que o corpo

<sup>4</sup> Ob. cit., p. 547.





## CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



técnico não seja exclusivamente remunerado pelo contrato com o CFFa, a prestação do serviço envolve diversas outras despesas que claramente não podem ser suportadas com base na proposta apresentada.

### III – DA CONCLUSÃO

Diante desses fatos, a Comissão, por meio de sua Presidente, decide **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela sociedade **Audrey Magalhães Advogados Associados**, pelas razões ora expostas, mantendo-se integralmente a decisão de desclassificação da recorrente pela patente inexequibilidade da proposta.

Fica mantido também o resultado final da licitação, declarando-se como vencedora **RODNEI LASMAR ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/S**.

**Brasília, 11 de fevereiro de 2014.**

**ANA LÚCIA TORRES RODRIGUES**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**





# CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



Da: Presidente do CFFa

À Comissão Permanente de Licitação do CFFa

Após análise do pedido de reconsideração apresentado e do relatório da CPL, decido ratificar a decisão da CPL que negou provimento ao pedido de reconsideração da licitante **Audrey Magalhães Advogados Associados**.

Brasília, 11 de janeiro de 2014.

Bianca Arruda Manchester de Queiroga  
Presidente

